



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

PROJETO DE LEI Nº 0033/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Data: 10/08/26

Horário: 12:20

Protocolo Nº 357

Assinatura: [assinatura]

Encarregado de Serviços Gerais

"Dispõe sobre a permissão de instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "PARKLET" (vaga viva), no âmbito do Município de Icém, e dá outras providências".

ROGÉRIO BORGES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por Lei;

FAZ SABER que o Vereador EDGAR JÚNIOR DA SILVA ROSA apresentou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica permitida a extensão temporária do passeio público sobre os leitos carroçáveis para instalação e uso de "parklet" (vaga viva), no âmbito do Município de Icém.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se "parklet" (vaga viva) o mobiliário urbano de caráter temporário, que visa à extensão do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sob espaço antes ocupado pelo leito carroçável da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos e/ou outros elementos mobiliários, com a finalidade de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

§ 2º. O "parklet" assim como os elementos nele instalados, serão de acesso livre ao público sendo vedada, em qualquer hipótese, a obstrução da livre circulação dos pedestres pelo passeio público e a utilização exclusiva por seu mantenedor.

I - O descumprimento do disposto no *caput* acarretará a pena disposta no art. 8º desta lei.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

“Compromisso com a verdade e respeito com a população”

II – Considerar-se-á infração, para os efeitos previsto neste parágrafo, cada pedestre, de forma individual, que tiver sua livre circulação obstruída bem como cada obstáculo, de forma individual, que estiver restringindo o passeio público.

Art. 2º. A instalação, manutenção e remoção de “parklets” (vaga viva) somente poderão ser realizadas mediante requerimento por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ao órgão municipal competente, observadas as legislações e regulamentações pertinentes.

§ 1º - Tratando-se de pessoa física, o pedido deve ser instruído com:

- I - Cópia do documento de identidade;
- II - Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
- III - Cópia de comprovante de residência.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deve ser instruído com:

- I - Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso; e

- II - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 3º. O requerimento deverá ser instruído com o projeto de instalação que deverá atender às normas técnicas de estrutura, acessibilidade universal (em especial as diretrizes da ABNT NBR 9050) e segurança estabelecidas pelas legislações e regulamentações específicas, bem como as diretrizes estipulas pelos órgãos municipais, contendo os seguintes elementos:

- I - Planta inicial do “parklet” (vaga viva) que mostre a localização e o esboço da sua instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, nos 20 m (vinte metros) de cada lado



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

“Compromisso com a verdade e respeito com a população”

do local de instalação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio;

II - Descrição dos tipos de equipamentos a serem alocados, conforme previsto no § 1º do art. 1º desta lei; e

III - Descrição dos critérios técnicos de instalação, manutenção e remoção do “parklet” (vaga viva), observados os critérios abaixo:

a) - O “parklet” (vaga viva), no seu local de instalação, não poderá ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10,00 m (dez metros) de comprimento paralelo ao alinhamento da calçada e altura não superior à da guia da sarjeta;

b) - O ato de fixação do “parklet” (vaga via) não poderá provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo seu mantenedor;

c) - A instalação só poderá ocorrer em via pública destinado ao estacionamento de veículos e com limite de velocidade de até 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

d) - O “parklet” (vaga viva) deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos, e contar com proteção (guarda-corpo) em todas as faces voltadas para o leito carroçável, sendo permitido seu acesso somente a partir do passeio público;

e) - As condições de drenagem e de segurança do local de instalação devem ser preservadas; e

f) - Será vedado a instalação do “parklet” (vaga viva) em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus e taxi, faixas de pedestres, ciclovias, ciclofaixas e vagas especiais de estacionamento, conforme as diretrizes previstas pelo órgão de trânsito competente.

§ 4º. É reservado ao Executivo o direito de intervenção, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sob o “parklet” (vaga viva), podendo determinar sua remoção temporária ou definitiva devido a obras na via, implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

“Compromisso com a verdade e respeito com a população”

do estacionamento, implantação de faixa exclusiva de ônibus, ciclovia ou ciclofaixa, qualquer outra hipótese de interesse público ou transgressão das normas prevista nesta Lei.

I - Determinada a remoção do “parklet” (vaga via) pela autoridade competente, seu mantenedor será notificado para remove-lo e restaurar o logradouro público ao seu estado original no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis uma vez, por igual período, a critério da Administração;

II - Não sendo atendida a notificação pelo mantenedor no prazo estipulado, será aplicada a este uma multa de 10 (dez) UFESPs diários e poderá o Poder Público, a seu critério, remover o “parklet” por meios próprios, cobrando do mantenedor os custos dessa remoção, com posterior inscrição em dívida ativa caso haja inadimplemento;

a) - Existindo bens sob o “parklet”, a prefeitura fará sua remoção e depósito em local seguro, devendo o mantenedor ser notificado sobre a remoção acompanhada da lista de todos os objetos removidos;

b) - O mantenedor terá o prazo de 30 (trinta) dias para bens duráveis, e de 05 (cinco) dias para bens não duráveis ou perecíveis, a contar do recebimento da notificação, para requer a retirada dos bens da guarda da Prefeitura, por meios próprios, sem custo ao erário;

c) - Decorrido o prazo previsto na “alínea b” deste inciso, será permitido ao Município promover o leilão ou alienação dos bens depositados;

III – Não será determinada a remoção do “parklet” (vaga viva) antes de 06 (seis) meses do deferimento de sua instalação, salvo em caso de perigo iminente à segurança coletiva, força maior ou fenômenos da natureza.

Art. 3º. Será considerado mantenedor aquela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que assinar o requerimento e o Termo de Cooperação junto ao órgão competente, sendo responsável pela instalação, manutenção e remoção do “parklet” (vaga viva), bem como pela responsabilidade civil, subjetiva e objetiva, sobre todos os bens instalados, fatos e serviços ocorridos em suas dependências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

“Compromisso com a verdade e respeito com a população”

§ 1º. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do “parklet” (vaga viva) são de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

§ 2º. O mantedor, ao remover o “parklet” (vaga viva), deverá, por recursos próprios, restaurar o logradouro público às mesmas condições e qualidades anteriores à instalação.

§ 3º. A instalação, manutenção ou remoção do “parklet” (vaga viva), não gera ao mantenedor qualquer tipo de direito de reinstalação, realocação ou indenização pelo erário sobre os montantes dispendidos.

Art. 4º. O mantenedor do “parklet” (vaga viva) deverá instalar, em local visível junto ao acesso do espaço, uma placa com dimensão mínima de 30 cm (trinta centímetros) por 30 cm (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: *“Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva”*.

Art. 5º. Será de responsabilidade do mantenedor as providências que se fizerem necessárias para a instalação de placa indicativa de cooperação entre ele e o Poder Público, devendo respeitar as formas, dimensões e requisitos de segurança a serem regulamentados pelo Executivo.

Art. 6º. Homologado o projeto de instalação pelo órgão competente, será celebrado Termo de Cooperação, constando todas as obrigações e direitos do mantenedor junto ao Poder Público.

Art. 7º. O abandono ou a desistência do Termo de Cooperação não dispensa a obrigação de remoção do “parklet” (vaga viva) pelo mantenedor e a restauração do logradouro público ao seu estado original.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

“Compromisso com a verdade e respeito com a população”

Art. 8º. A transgressão das normas dispostas nesta Lei e em suas posteriores regulamentações sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Notificação para regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

II - Multa de 40 (quarenta) UFESPs;

III - Multa de 80 (oitenta) UFESPs em caso de reincidência; e

IV - A partir da ocorrência da terceira infração reincidente, o Executivo, a seu critério, poderá determinar a cassação da autorização e a remoção do “parklet” (vaga via), nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 9º. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber, especificamente quanto às normas técnicas detalhada de estrutura, segurança, diretrizes de acessibilidade, documentação de protocolo e modelo de Termo de Cooperação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se e quando necessárias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Icém, 10 de agosto de 2026.

EDGAR JÚNIOR DA SILVA ROSA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

“Compromisso com a verdade e respeito com a população”

JUSTIFICATIVA

Senhores VEREADORES e VEREADORAS da Câmara Municipal de Icém, temos a honra de remeter à elevada apreciação e consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a permissão de instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “PARKLET” (vaga viva), no âmbito do Município de Icém, e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei, que busca regulamentar a instalação das estruturas conhecidas mundialmente como “parklets” ou “vagas vivas”, representa um avanço significativo para a modernização da gestão do espaço urbano em nosso Município. A proposta alinha Icém às mais bem-sucedidas tendências do urbanismo sustentável, que priorizam as pessoas, a mobilidade ativa e a convivência comunitária em detrimento do uso exclusivo do espaço viário para o estacionamento de veículos automotores.

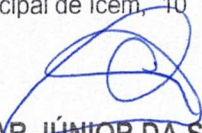
A transformação temporária de vagas de estacionamento em miniparques de lazer e convivência é uma ferramenta de baixo custo e altíssimo impacto para a qualificação do ambiente urbano. Ao criar novos pontos de encontro, fomenta-se a interação social, o lazer e a cultura, tornando nossas ruas mais humanas, seguras, acessíveis e atrativas.

Sob a ótica do interesse público e econômico, a medida revela-se duplamente vantajosa: (i) **Ampliação do espaço público:** Expande a oferta de áreas destinadas à fruição coletiva sem a necessidade de desapropriações ou grandes obras públicas, valendo-se de uma parceria transparente entre o Poder Público, a iniciativa privada e os cidadãos; (ii) **Fomento ao comércio local:** Zonas urbanas com maior qualidade ambiental e espaços confortáveis de permanência atraem maior fluxo de pedestres e consumidores, beneficiando diretamente o comércio, bares, restaurantes e prestadores de serviços do entorno.

Ademais, o projeto estabelece um marco legal claro e seguro, estipulando expressamente a observância das normas de acessibilidade da ABNT NBR 9050, as responsabilidades do mantenedor, os critérios técnicos de segurança viária e as prerrogativas de fiscalização do Poder Público para assegurar que o interesse coletivo sempre prevaleça. As regras propostas garantem o livre acesso universal, impedindo a privatização ou o uso exclusivo do espaço, que permanecerá público e aberto a toda a população.

Diante do exposto e da relevância da matéria para o desenvolvimento urbano de Icém, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, contando com apoio dos nobres pares, para sua regular tramitação e aprovação.

Câmara Municipal de Icém, 10 de agosto de 2026.


EDGAR JÚNIOR DA SILVA ROSA
Vereador